SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118002 - RJ (2024/0009882-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
		FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - DF020113
		LEANDRO JACOBINA LIMA PRUDENCIO - MG218157
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ENVIADA A SOCIEDADES INCORPORADAS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTEXTO FÁTICO ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A decisão monocrática agravada registrou que o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa ao marco temporal de extinção das pessoas jurídicas incorporadas, ao consignar que a incorporação societária ocorreu em fevereiro de 2008, que a baixa do CNPJ somente foi requerida em agosto de 2014, que a DIPJ apresentada em 2008 não se prestava a comunicar a extinção para fins de baixa cadastral, nos termos da IN RFB n. 748/2007, e que os Avisos de Recebimento foram regularmente recebidos no endereço indicado. Não se confunde com omissão a circunstância de a parte agravante divergir da conclusão alcançada pelo colegiado regional ou apontar fundamentos jurídicos próprios que reputa não acolhidos, quando o tema controvertido foi efetivamente apreciado e decidido.

2. A pretensão de afastar a validade das intimações enviadas ao endereço das sociedades incorporadas e de reconhecer a

Documento eletrônico VDA57927867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2b149a00-80a2-4c72-bff0-ae12cfbb1629

homologação tácita das compensações, embora apresentada como questão exclusivamente jurídica, demanda revisar premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem a partir do conjunto documental dos autos, especialmente sobre a forma pela qual o evento societário foi levado ao conhecimento da Administração Tributária, o conteúdo e a aptidão das declarações fiscais apresentadas, o significado do recebimento sem ressalva das correspondências no endereço cadastrado e a possibilidade ou não de a manutenção do CNPJ ativo, à luz das circunstâncias concretas, ser oposta à recorrente. A revisão dessas premissas é vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A controvérsia atinente à exigência dos encargos moratórios após o reconhecimento administrativo da extinção parcial do crédito tributário por homologação tácita, à luz dos arts. 156, II e VII, e 113, § 2º, do CTN, foi solucionada na origem com apoio em premissa fática autônoma, qual seja, a de que a compensação alcançou apenas o montante principal, remanescendo saldo em favor da Fazenda Nacional em razão da insuficiência dos créditos utilizados. Alterar essa premissa exigiria reapreciar valores compensados, créditos utilizados, composição dos débitos e suficiência das parcelas declaradas, o que se mostra incompatível com a estreita via do recurso especial, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:47:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 2b149a00-80a2-4c72-bff0-ae12cfbb1629

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118002 - RJ(2024/0009882-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATARIOS S.A
AGRAVANTE	:	MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
		FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - DF020113
		LEANDRO JACOBINA LIMA PRUDENCIO - MG218157
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO ENVIADA A SOCIEDADES INCORPORADAS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTEXTO FÁTICO ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A decisão monocrática agravada registrou que o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa ao marco temporal de extinção das pessoas jurídicas incorporadas, ao consignar que a incorporação societária ocorreu em fevereiro de 2008, que a baixa do CNPJ somente foi requerida em agosto de 2014, que a DIPJ apresentada em 2008 não se prestava a comunicar a extinção para fins de baixa cadastral, nos termos da IN RFB n. 748/2007, e que os Avisos de Recebimento foram regularmente recebidos no endereço indicado. Não se confunde com omissão a circunstância de a parte agravante divergir da conclusão alcançada pelo colegiado regional ou apontar fundamentos jurídicos próprios que reputa não acolhidos, quando o tema controvertido foi efetivamente apreciado e decidido.

Documento eletrônico VDA57064344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 37ea2af9-ecb6-4f2a-84ec-a605ca6f2672

2. A pretensão de afastar a validade das intimações enviadas ao endereço das sociedades incorporadas e de reconhecer a homologação tácita das compensações, embora apresentada como questão exclusivamente jurídica, demanda revisar premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem a partir do conjunto documental dos autos, especialmente sobre a forma pela qual o evento societário foi levado ao conhecimento da Administração Tributária, o conteúdo e a aptidão das declarações fiscais apresentadas, o significado do recebimento sem ressalva das correspondências no endereço cadastrado e a possibilidade ou não de a manutenção do CNPJ ativo, à luz das circunstâncias concretas, ser oposta à recorrente. A revisão dessas premissas é vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A controvérsia atinente à exigência dos encargos moratórios após o reconhecimento administrativo da extinção parcial do crédito tributário por homologação tácita, à luz dos arts. 156, II e VII, e 113, § 2º, do CTN, foi solucionada na origem com apoio em premissa fática autônoma, qual seja, a de que a compensação alcançou apenas o montante principal, remanescendo saldo em favor da Fazenda Nacional em razão da insuficiência dos créditos utilizados. Alterar essa premissa exigiria reapreciar valores compensados, créditos utilizados, composição dos débitos e suficiência das parcelas declaradas, o que se mostra incompatível com a estreita via do recurso especial, atraindo, igualmente, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.262/1.267, pela qual se conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.273/1.287), a parte agravante aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, dos arts. 223, 225 e 227 da Lei n. 6.404/1976, do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n. 9.430/1996 e dos arts. 156, II e VII, e 113, § 2º, do CTN. Sustenta que persiste a omissão do acórdão recorrido quanto à publicidade *erga omnes* do registro da incorporação na Junta Comercial, à luz do art. 1º da Lei n. 8.934/1994, e quanto ao mecanismo de convênio entre a Receita Federal e as Juntas Comerciais previsto na IN RFB n. 748/2007.

Argumenta que a extinção da personalidade jurídica das incorporadas decorre do arquivamento dos atos societários na Junta Comercial, de modo que as intimações dos despachos decisórios endereçadas a sociedades já extintas seriam

Documento eletrônico VDA57064344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 37ea2af9-ecb6-4f2a-84ec-a605ca6f2672

nulas e inaptas a impedir a homologação tácita das compensações, nos termos do art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n. 9.430/1996.

Defende que os fatos relevantes são incontroversos e que a controvérsia se resolve pela qualificação jurídica desses fatos, sem necessidade de reexame probatório, o que afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ. Aduz, ainda, que a Execução Fiscal n. 0507781-32.2009.4.02.5101, lastreada na CDA n. 70.2.09.000136-32, teria sido extinta em sede dos respectivos embargos à execução fiscal, sustentando, em caráter subsidiário, que a extinção do crédito principal por homologação tácita implicaria, por força do art. 113, § 2º, do CTN, a extinção dos encargos moratórios.

Requer a retratação da decisão agravada ou, sucessivamente, o seu provimento pelo colegiado para conhecimento e provimento integral do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a decisão monocrática evidenciou que o Tribunal de origem apreciou de modo expresso a controvérsia relativa ao marco temporal de extinção das pessoas jurídicas incorporadas e à validade das intimações enviadas ao endereço das incorporadas. Em primeiro lugar, registrou a Corte Regional que, embora a incorporação tenha sido deliberada em fevereiro de 2008, a baixa do CNPJ somente foi requerida em agosto de 2014, período em que o cadastro permaneceu ativo nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Em seguida, consignou que a apresentação da DIPJ de 2008, embora contivesse informação sobre o evento societário, não se prestava a comunicar a extinção da pessoa jurídica para fins de baixa cadastral, à luz do que dispunha a IN RFB n. 748/2007. Por fim, observou que os Avisos de Recebimento foram regularmente recebidos no endereço indicado, sem qualquer ressalva, circunstância que reforçava a regularidade do procedimento.

Esses fundamentos, somados, sustentam, por si sós, a conclusão a respeito da validade das intimações e da regularidade dos processos administrativos de cobrança.

Documento eletrônico VDA57064344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 37ea2af9-ecb6-4f2a-84ec-a605ca6f2672

A irresignação da parte agravante com a profundidade ou com o desfecho da análise empreendida pelo colegiado regional não se confunde com o vício de fundamentação a que se referem os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

O dever de fundamentação analítica não impõe ao julgador o enfrentamento, em separado, de cada arrazoado ou de cada dispositivo invocado pela parte, bastando que indique as razões essenciais à formação do seu convencimento e que afaste, ainda que de modo implícito, os argumentos incompatíveis com a tese acolhida, como ocorreu na espécie.

Acresce que os pontos enfatizados pela agravante a respeito da publicidade *erga omnes* do registro mercantil e da existência de mecanismo de intercâmbio entre a Receita Federal e as Juntas Comerciais não constituem fundamentos autônomos com aptidão própria para alterar o resultado do julgado, mas reforço argumentativo da mesma tese central já decidida na origem, qual seja, a de que o registro do ato societário, considerado o contexto concreto, não bastaria, isoladamente, para invalidar as intimações dirigidas ao domicílio fiscal da incorporada cujo CNPJ permanecia ativo.

No que diz respeito à validade das intimações e ao reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas, a decisão agravada não promoveu nova valoração de elementos probatórios, limitando-se a observar que o acolhimento da tese recursal exigiria revisar o quadro fático fixado na origem. O Tribunal de origem assentou, com base no conjunto documental dos autos, que a comunicação formal da extinção das incorporadas somente foi dirigida ao Fisco quando do requerimento de baixa do CNPJ, em agosto de 2014, e que a DIPJ entregue em 2008, ainda que indicasse o evento societário, não tinha aptidão, à luz da disciplina infralegal aplicável, para promover a baixa cadastral. Examinou, ainda, o significado do recebimento sem ressalva das correspondências endereçadas ao domicílio cadastrado da incorporada. Essas constatações, eminentemente fáticas, integram o substrato sobre o qual se erigiu a conclusão de manutenção da validade dos atos administrativos.

A tese sustentada pela agravante consiste em deslocar o eixo da discussão para o exame da eficácia *erga omnes* do registro mercantil e da existência de convênio entre a Administração Tributária e as Juntas Comerciais. Contudo, a aferição do significado concreto desses elementos no caso particular, das informações efetivamente intercambiadas entre os órgãos, da suficiência do que foi declarado pela contribuinte e da possibilidade de imputar à Administração a omissão na atualização cadastral envolve, necessariamente, o reexame do contexto fático delineado na origem. O acórdão recorrido apoiou-se em premissas concretas, e não em uma definição abstrata da

Documento eletrônico VDA57064344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 37ea2af9-ecb6-4f2a-84ec-a605ca6f2672

forma exigida pela legislação. Daí porque a alegação de que a controvérsia seria puramente jurídica não convence, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

A revisão pretendida pela agravante, portanto, conduz ao revolvimento das premissas fáticas adotadas pelo colegiado de origem, providência inviável na via eleita. Mantém-se, por essa razão, o óbice apontado na decisão agravada.

Por fim, a controvérsia relativa à exigência dos encargos moratórios, à luz dos arts. 156, II e VII, e 113, § 2º, do CTN, foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir de premissa fática própria, segundo a qual a compensação efetuada alcançou apenas o montante principal dos débitos, remanescendo saldo em favor da Fazenda Nacional em decorrência da insuficiência dos créditos utilizados. A argumentação desenvolvida pela agravante, ainda que apresentada como questão exclusivamente lógico-jurídica, parte de premissa distinta da assentada na origem, qual seja, a de que a homologação tácita teria alcançado a integralidade do débito tributário, com seus consectários. O confronto entre essas duas leituras do que foi efetivamente extinto pela compensação exige o reexame dos valores declarados, dos créditos utilizados e da composição final dos débitos, providência igualmente vedada por força da Súmula 7 do STJ.

A alegação de perda superveniente de interesse recursal quanto à CDA n. 70.2.09.000136-32, em razão da suposta extinção da Execução Fiscal n. 0507781-32.2009.4.02.5101 em sede de embargos à execução, não altera o desfecho do julgamento. Trata-se de fato externo ao mandado de segurança, deduzido apenas neste momento processual, sem repercussão sobre os fundamentos pelos quais se manteve, no recurso especial, a aplicação do óbice sumular.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57064344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/05/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 37ea2af9-ecb6-4f2a-84ec-a605ca6f2672

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.002 / RJ

Número Registro: 2024/0009882-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01499927520144025101 1499927520144025101 201451011499925

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAGNESITA REFRATARIOS S.A
OUTRO NOME	: MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
	MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008
	FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - DF020113
	LEANDRO JACOBINA LIMA PRUDENCIO - MG218157
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - REGIME MONOFÁSICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAGNESITA REFRATARIOS S.A
AGRAVANTE	: MAGNESITA REFRATÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
	MAÍRA DE BRITTO DIAS LEITE - MG122008

Documento eletrônico VDA57901807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:40
Código de Controle do Documento: 3bcfac31-82bc-42e0-a8c3-d154768bfc7d

FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - MG106495
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - DF020113
LEANDRO JACOBINA LIMA PRUDENCIO - MG218157
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:33:40
Código de Controle do Documento: 3bcfac31-82bc-42e0-a8c3-d154768bfc7d